

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
RECEBIDO  
01 JUL 2011 11h  
Nº Protocolo 4662 2011  
João Carlos  
Rubrica Protocolista

**LABORE**



**LEI MUNICIPAL Nº** 1.684 / 2011

**DE** 03 / 06 / 2011

**MARACANAÚ**

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:**

*Roberto Soares Pereira*  
**PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI Nº 1.684, DE 03 DE JUNHO DE 2011.

**Dispõe sobre as condições e requisitos para a organização e realização de concursos públicos para admissão de pessoal no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece condições e requisitos, de observação obrigatória, para a organização e realização de Concursos Públicos para a admissão de servidores nos cargos de provimento efetivo constantes dos Quadros de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º.** Os cargos de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal do Poder Executivo Municipal serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidades de cada cargo, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 3º.** A investidura nos cargos de provimento em caráter efetivo, a que se refere o artigo anterior, é permitida aos candidatos que comprovem preencher os requisitos estabelecidos na legislação municipal vigente, Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Maracanaú e os exigidos no Edital de Concurso.

**Parágrafo único** – Os candidatos que não comprovarem que satisfazem as condições dispostas no Edital de Concurso, uma vez identificados, poderão ser eliminados do concurso a qualquer tempo ou, se posterior a sua nomeação, declarado sem efeito o seu ato de provimento e os demais atos de investidura no respectivo cargo.

**Art. 4º.** As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos públicos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 5% (cinco por cento) do número de vagas oferecidas no concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentado pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e suas modificações posteriores.

**§1º** - Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir o mesmo perfil de nota mínima estabelecido para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere as condições para sua aprovação.

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará  
CEP 61.905-430

Carlos Eduardo Diniz de Almeida  
SUB-PROCURADOR GERAL

bet

AFIXADC

EM: 03/06/11

Emmanuel Batista Lima  
MAT. 21498



## PREFEITURA DE MARACANAÚ

**§12** – A forma de inscrição e de comprovação da condição de deficiente será definida no Edital regulamentador do concurso público.

**Art. 5º** – Fica assegurada isenção de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa de inscrição para os servidores detentores de cargo de provimento efetivo na Prefeitura de Maracanaú e aos portadores de deficiência.

**Parágrafo único** – A forma de inscrição e comprovação da condição, a que alude o *caput*, será definida no Edital regulamentador do concurso público.

**Art. 6º** - Os doadores de sangue que contarem com o mínimo de 02 (duas) doações, num período de 01 (um) ano, são isentos do pagamento da taxa de inscrição nos concursos públicos municipais, realizados no prazo de até 12 meses decorridos da última doação.

**Parágrafo único** – A forma de inscrição e comprovação da condição de doador será definida no Edital regulamentador do concurso público.

**Art. 7º** - A comprovação do que estabelece o artigo anterior, dar-se-á mediante a apresentação de certidão ou atestado expedida pelo Órgão ou Entidade Receptora.

**Art. 8º** - Na hipótese da realização de concurso público de provas e títulos, a pontuação referente aos títulos será definida no Edital do Concurso.

**Art. 9º** – No Edital de concurso constará o período de validade do concurso, a denominação dos cargos, o número de vagas, a qualificação exigida para o cargo, o valor da remuneração, a carga horária, o período das inscrições, o valor da taxa de inscrição, as condições de realização das provas, a divulgação dos resultados, o prazo para interposição de recursos, os motivos de exclusão de candidatos, o conteúdo programático para cada cargo e regulará a forma de aplicação das provas que poderão ser escritas, orais ou práticas e poderão ter caráter eliminatório e/ou classificatório, entretanto as provas de títulos, quando houver, terão caráter somente classificatório.

**Parágrafo único** - A forma de aferição das notas e os critérios de desempate nas provas aplicadas será definida no Edital do concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 10** - A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas escritas, orais ou práticas e de títulos realizadas, conforme o caso, nos termos do Edital de Concurso.

**Art. 11** - O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado.

  
Carlos Eduardo Lima de Almeida,  
SUB - PROCURADOR GERAL

  
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará  
CEP 61.905-430

AFIXADO

EM: 03/08/11

  
MAT. 21498



## PREFEITURA DE MARACANAÚ

**Art. 12** – Admitir-se-á recurso interposto por candidato à Comissão Organizadora, contra o resultado divulgado da classificação dos candidatos ao cargo para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da divulgação do resultado final do Concurso Público, sob pena de preclusão.

§1º - Havendo alterações no resultado oficial do concurso, em razão do julgamento de recursos apresentados à comissão de concurso, este deverá ser republicado com as alterações que se fizerem necessárias.

§2º - A republicação do resultado, a que se refere o parágrafo anterior, não reabrirá o prazo para interposição de recursos.

§3º- Não caberá recurso à Comissão Organizadora quando da publicação do resultado final do concurso.

§4º- A Comissão constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos administrativos adicionais.

**Art. 13** - O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogável por igual período, mediante ato motivado da autoridade competente, condição necessária à prorrogação.

**Art. 14** - A aprovação em concurso público não garante ao aprovado o direito a nomeação, mas assegura o direito de preferência no preenchimento das vagas que obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, sendo realizado o chamamento atendendo ao interesse da Administração, cabendo à mesma, decidir o momento oportuno e conveniente para a nomeação, em razão das carências apresentadas e das possibilidades orçamentárias.

**Art. 15** – Compete à Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais, a coordenação geral do concurso público, para provimento de cargos efetivos, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – O Prefeito Municipal poderá delegar a coordenação do concurso, aos órgãos para os quais os cargos serão providos.

**Art. 16** – As atividades concernentes aos concursos públicos serão gerenciadas por uma Comissão Coordenadora, instituída para cada certame na forma de ato próprio do Chefe do Poder Executivo, e de todos os atos realizadas será cientificado o órgão do Ministério Público oficiante no município e à Procuradoria Geral do Município.

**Art. 17** – Os Editais de Concurso e de Convocação serão expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Carlos Eduardo Lima de Almeida  
SUB-PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará  
CEP 61.905-430

AFIXADO

EM: 03/08/14

Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498



## PREFEITURA DE MARACANAÚ

§2º - As vagas reservadas aos deficientes que não forem preenchidas, por falta de candidatos deficientes aprovados, poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser preenchidas por candidatos não deficientes, observada a ordem de classificação.

§3º - Para contabilização do percentual a que se refere o caput deste artigo será levado em consideração não o número total de cargos públicos ofertados pelo concurso, mas o número de vagas ofertadas em cada espécie de cargo público oferecido.

§4º - Quando, no mesmo cargo, existir mais de uma área de atuação, e no Edital de Concurso a concorrência for por área de atuação, a contabilização do percentual a que se refere o parágrafo anterior será feita sob cada área de atuação ofertada.

§5º - Não serão reservados vagas para deficientes quando a lei exigir aptidão plena, observado o disposto no parágrafo anterior.

§6º - A investidura dos candidatos portadores de deficiência, dentro das vagas destinadas aos deficientes, somente poderá ocorrer após conclusivo laudo de perícia médica indicando que o grau de deficiência do candidato é compatível com o exercício do cargo ao qual se inscreveu.

§7º - O candidato, portador de deficiência, anexará ao formulário de inscrição atestado médico indicando o tipo e o grau de deficiência que apresenta e se esta é compatível com o exercício do cargo para o qual se inscreverá, sem prejuízo de perícia médica posterior, solicitada pela administração, na forma do parágrafo anterior.

§8º - O candidato, portador de deficiência, no formulário de inscrição, indicará a necessidade de adaptação das provas a serem prestadas e/ou dos aparatos que necessitará para a sua realização.

§9º - A administração, ouvida e dentro de suas possibilidades, garantirá aos portadores de deficiência a realização de provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentada pelo candidato, afim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais candidatos.

§10- Os candidatos portadores de deficiência não aprovados dentro das vagas a eles reservadas concorrerão às vagas destinadas aos demais candidatos, entretanto, em ambos os casos, terá que existir compatibilidade entre a deficiência e o exercício do cargo.

§11 - Havendo aprovados para as vagas reservadas aos portadores de deficiência, sempre que for publicado o resultado dos aprovados, este o será em duas listas, contendo na primeira lista a classificação e pontuação de todos os candidatos aprovados, inclusive a dos portadores de deficiência, e na segunda lista somente o resultado da classificação dos portadores de deficiência para as vagas que lhes foram reservadas.

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará  
CEP 61.905-430

AFIXADO

EM: 03/06/11

Carlos Eduardo Lima  
MAT. 21498

Carlos Eduardo Lima de Almeida  
SUB - PROCURADOR GERAL



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**

**Art. 18** – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, por decreto, a descrição das atribuições e, mediante lei, os requisitos específicos para o provimento dos cargos efetivos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 19** – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 20** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 821, de 18 de dezembro de 2001, nº 962, de 29 de março de 2004 e 1.227, de 06 de julho de 2007.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 03 DE JUNHO DE 2011.**

**ROBERTO PESSOA**  
**PREFEITO DE MARACANAÚ**

**AFIXADO**

EM: 03/06/11

*Enunciado Batista Lima*  
MAT. 21498

*Carlos Eduardo Almeida*  
SUB-PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará  
CEP 61.905-430

ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 038/2011  
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.